



**ESTADO DO ACRE
INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE**

Avenida Ceará n.º 3556, - Bairro 7º BEC, Rio Branco/AC, CEP 69918-108
- <http://iteracre.acre.gov.br/>

Nota Técnica nº 1/2026/ITERACRE - DICOM

PROCESSO Nº 0053.011529.00058/2025-61

INTERESSADO: DIRETORIA EXECUTIVA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Ao Senhor
Francisco Inácio
Pregoeiro - SELIC

ASSUNTO: Solicitação de análise de exequibilidade das propostas – Pregão Eletrônico nº 72/2026 – COMPRASGOV nº 72/2026 – ITERACRE.

REFERÊNCIA: Processo nº 0053.011529.00058/2025-61.

Trata-se da Análise de Exequibilidade do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2026 – COMPRASGOV Nº 72/2026 – ITERACRE**, cujo objeto consiste no **Registro de Preços para futura e eventual contratação, sob demanda, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de estruturas para eventos**, destinados ao atendimento das necessidades do **Instituto de Terras do Acre – ITERACRE**, na **Regional do Purus**, compreendendo os municípios de **Manoel Urbano, Santa Rosa do Purus e Sena Madureira**, encaminhamos os autos para **análise e manifestação quanto à exequibilidade das propostas apresentadas pela(s) licitante(s)**.

Conforme o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode realizar diligências para exigir que o licitante demonstre viabilidade de seus preços. O licitante deve apresentar uma planilha de custos detalhada, notas fiscais de insumos, contratos de fornecedores ou acordos coletivos de trabalho que demonstrem a viabilidade econômica dos valores ofertados, afastando com isso, a presunção de inexecuibilidade por meio de diligência.

1. LEGALMART SERVIÇO EM EVENTOS LTDA

Itens 03 e 04

No caso em tela, a Licitante **LEGALMART SERVIÇO EM EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 07.204.141/0001-75, classificada para o lote 1 apresentou: **CONTRATO Nº. 29/2026 - SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA**.

A empresa apresentou Demonstração de Exequibilidade dos Preços, contendo elementos destinados a comprovar a viabilidade dos valores ofertados.

Após análise da documentação apresentada, verifica-se que não foram identificados elementos que indiquem impossibilidade de execução dos serviços pelos preços propostos.

Dessa forma, considera-se demonstrada a exequibilidade dos itens 03 e 04.

2. T.P.P. SILVA

Itens 25 e 26

Quanto aos itens, registra-se que o mesmo valor ofertado já foi anteriormente submetido à análise de exequibilidade em outro procedimento, tendo sido, naquela oportunidade, considerado exequível e aceito pela Administração. Considerando que o valor permanece o mesmo e não foram identificados fatos novos que justifiquem entendimento diverso, tal análise anterior constitui elemento relevante para a presente conclusão, conforme demonstrado na **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2026**.

Dessa forma, considera-se demonstrada a exequibilidade dos itens 25 e 26.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação apresentada pelas licitantes e os demais elementos constantes dos autos, opina-se pelo reconhecimento da exequibilidade das propostas referentes aos itens 03, 04, 25 e 26.

A conclusão fundamenta-se nos documentos apresentados pelas empresas, os quais demonstram a capacidade de execução dos serviços pelos valores ofertados, bem como, no caso do item 25 e 26, na existência de análise anterior que reconheceu a exequibilidade do mesmo valor ora proposto, sem ocorrência de fato novo que justifique alteração daquele entendimento.

A presente análise restringe-se à verificação da exequibilidade dos preços, não abrangendo os demais requisitos de habilitação e classificação previstos no edital e na legislação aplicável.

Ressalta-se que, conforme a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 11.363/2023, a decisão final quanto à exequibilidade das propostas compete ao Agente de Contratação, ou, na modalidade pregão, ao Pregoeiro, cabendo à área demandante prestar apoio técnico, como a ora apresentada.

Nos termos do art. 6º, alíneas “e” e “f”, §4º, bem como do art. 224 do Decreto Estadual nº 11.363/2023, compete ao agente de contratação/pregoeiro verificar a conformidade das propostas em relação ao edital, bem como a compatibilidade dos preços com os valores estimados, sendo sua atribuição a condução do julgamento quanto à exequibilidade.

Dessa forma, a competência para decidir acerca da exequibilidade ou inexequibilidade das propostas é exclusiva do agente de contratação, ou, na modalidade pregão, ao Pregoeiro, não podendo ser delegada, podendo este, contudo, valer-se de apoio técnico do setor demandante para subsidiar sua decisão, especialmente após a análise da documentação apresentada pelos licitantes.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Felipe Kauê do Nascimento Pereira
Diretor Executivo Administrativo e Financeiro
Decreto Nº 13.420/2026



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE KAUÊ DO NASCIMENTO PEREIRA, Diretor(a) Administrativo(a) e Financeiro(a)**, em 18/09/2026, às 09:05, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0022904473** e o código CRC **4417D7E4**.